



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
3ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2023.0000015360**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002521-36.2019.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VICENTE CHRISTIANO NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente com voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 16 de janeiro de 2023

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 14.670

**Apelação** nº 0002521-36.2019.8.26.0297

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado: **VICENTE CHRISTIANO NETO**

2ª Vara Cível da Comarca de Jales

Magistrada: Dra. Maria Paula Branquinho Pini

**APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – Pretensão ao reconhecimento da prática de ato ímprobo pelo apelado, nos termos dos arts. 9º, “caput”; 10, “caput”; 11, “caput”, e I e II, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, em razão de ter cobrado de pacientes do SUS o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a realização de cirurgia Cesária, mesmo recebendo honorários do SUS – Sentença de extinção da ação, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória, nos termos do art. 23, §8º, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, com redação dada pela Lei Fed. nº 14.230, de 23/10/2.021 – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021 que entrou em vigor no dia 25/10/2.021, introduzindo a prescrição intercorrente – O novo regime prescricional previsto na Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais apenas aos fatos ocorridos a partir da publicação da lei, conforme entendimento do STF – Prescrição intercorrente, portanto, não constatada – Extinção da ação afastada – CAUSA MADURA – Possibilidade de apreciação das demais questões preliminares e de mérito por este TJ/SP, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC – PRELIMINAR alegada pelo apelado de impossibilidade jurídica do pedido – Afastamento – Ausência de interesse da União Federal em ingressar na lide como litisconsorte ativa que não afasta a legitimidade de parte ativa autônoma do apelante – MÉRITO – Apelante que nas razões recursais pleiteia apenas o reconhecimento de improbidade administrativa por**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

enriquecimento ilícito – **TEMA nº 1.199, de 18/08/2.022, do STF**, que fixou a tese de que **“a nova lei aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior”**, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do **agente** – Conduta descrita na petição inicial que é dolosa, sendo descabida a aplicação retroativa da **Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021** – Paciente do **apelado** que ingressou na Santa Casa de Jales pelo SUS para **realizar cesárea e laqueadura de trompas** – **Convênio do SUS com a Santa Casa de Jaú que cobre apenas a cesárea** – Pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao **apelado** pela paciente – Ausência de prova de que o valor se refere apenas à laqueadura de trompas não coberta pelo SUS – Enriquecimento ilícito configurado – Improbidade administrativa caracterizada – Sucumbência redistribuída, com condenação do **apelado** ao pagamento das **custas/despesas processuais** a que deu causa, afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da aplicação por simetria do disposto no art. 18 da **Lei Fed. nº 7.347, de 24/07/1.985** – Sentença reformada – **APELAÇÃO PROVIDA**, para **afastar o reconhecimento da prescrição** e com fundamento no art. 1.013, §4, do **CPC**, **julgar a demanda** para reconhecer a **procedência da ação**, para imputar ao **apelado** a prática de improbidade administrativa em razão de seu enriquecimento ilícito, condenando-o à perda do valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais) acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, atualizado desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, pagamento de multa civil no valor correspondente a três vezes o acréscimo patrimonial auferido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a r. **sentença** (fls. 453/459), proferida nos autos da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo apelante em face de **Vicente Christiano Neto**, que  **julgou extinta a ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória**, nos termos do artigo 23, parágrafo 8º, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992, dada a retroatividade da norma mais favorável ao apelado.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 464/484), em síntese, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão acerca de eventual inconstitucionalidade sobre a irretroatividade da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, TEMA nº 1.199. Aponta que o prazo de quatro anos para o processamento da ação de improbidade administrativa é exíguo e impraticável. Discorre que a implementação da prescrição intercorrente para os casos de improbidade administrativa ofende os princípios da proporcionalidade, da vedação ao retrocesso, da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. Aduz que, antes do advento da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, não havia previsão legal para a prescrição intercorrente no âmbito da improbidade administrativa. Discorre que a nova regra somente pode ser aplicada após o início da vigência do instituto criado pela Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, de modo que os marcos interruptivos devem ser considerados, quando das ações em curso, a data da entrada em vigor da referida norma, em 26/10/2.021, não podendo ser contado no cálculo de tal lapso o tempo transcorrido anteriormente. Sustenta que a nova lei não estipulou pravo razoável para que estrasse em vigor, de maneira que cabe ao Poder Judiciário resguardar, além do próprio sistema jurídico, a moralidade e a probidade administrativa. Defende que não se deve falar em prescrição intercorrente, posto que jamais deu causa à paralisação do feito, não sendo demonstrado a existência de inércia da parte autora. Alega que o apelado, na condição de funcionário público ocupante do cargo público de Médico, exigiu de uma paciente e do seu marido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a realização do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

parto realizado em hospital público, declarando que a cirurgia de cesárea foi realizada pelo SUS, recebendo pagamento de honorários pelo Sistema Único de Saúde. Aponta que todos os testemunhos e documentação acostados aos autos comprovam a prática do ato ímprobo pelo apelado, diante do enriquecimento ilícito. Diz que o apelado deve ser condenado à perda do valor acrescido ilicitamente devidamente corrigido, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 09 (nove) anos (ultratividade da lei benéfica), pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Perde a anulação da r. sentença, com o julgamento do mérito e procedência total da ação.

Em contrarrazões (fls. 488/499), alega o apelado, em síntese e em preliminar, a ausência de interesse processual, posto que a Advocacia Geral da União já se manifestou nos autos, alegando que o dano é mínimo, além de deixar a entender que não há interesse público, uma vez que o dano foi sofrido por particular. No mérito, sustenta que foi correto o reconhecimento da prescrição. Aponta que de acordo com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, o dano deve ser concreto e efetivo, o que não ocorreu. Arrazoa que não houve perda patrimonial do SUS, razão pela qual não pode ocorrer a imposição de ressarcimento. Discorre que eventual condenação a sanção deve ser balizada à aplicação tão somente da pena de multa, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Arrazoa que já recebeu a sanção na esfera criminal, de modo que não pode ser julgado e apenado pelo mesmo fato, sob pena de ofender a garantia constitucional do bis in idem. Por fim, defende a retroação da nova lei. Pede a manutenção da r. sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 501/528).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito,  
 por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

Trata-se de **ação civil pública por atos de improbidade administrativa** ajuizada inicialmente pelo Ministério Público Federal em face do apelado, por meio da qual se objetiva o reconhecimento da prática por este de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública nos termos dos artigos 9, "caput"; 10, "caput"; e, 11, "caput", e incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992<sup>1</sup>, anteriores às modificações promovidas pela recente Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, com a aplicação das sanções dispostas no artigo 12, incisos I ao III, do referido diploma, em razão de ter realizado cobrança indevida para a realização de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde.

A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal de Jales, que declinou a

<sup>1</sup> Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I. praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II. retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

competência da Justiça Federal para o julgamento do feito (fls. 197/212).

A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 284/293). Houve a redistribuição dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, que acolheu a pedido de incompetência da Justiça Estadual, sendo suscitado conflito negativo de competência que foi devidamente julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, declarando a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a presente ação (fls. 342/344).

A demanda foi **julgada extinta**, em razão do **reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão sancionatória**, nos termos do artigo 23, parágrafo 8º, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992, com redação dada pela Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021.

Insurge-se o apelante, requerendo o afastamento da prescrição intercorrente e a condenação do apelado em razão do reconhecimento do seu enriquecimento ilícito.

É o caso de **afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente**.

**Em 25/10/2.021** foi publicada e entrou em vigor a Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, que alterou diversos artigos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992), entre eles deu nova redação ao seu artigo 23, alterando a norma da seguinte forma:

**Redação anterior:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

**Art. 23.** As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei **podem ser propostas:**

I. até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II. dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III. até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

**Nova redação:**

**Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

I. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III. (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§1º. A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§2º. O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§3º. Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

pela Lei nº 14.230, de 2021)

**§4º. O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:**

(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**I. pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**II.** pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**III.** pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**IV.** pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**V.** pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**§5º. Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**§6º.** A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**§7º.** Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**§8º. O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no §4º, transcorra o prazo previsto no §5º deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Observa-se, portanto, que além de estipular um prazo prescricional geral de 08 (oito anos) para todas as modalidades de improbidade administrativa, a ser contado a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

permanentes, do dia em que cessou a permanência, a novel legislação introduziu a **prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa**.

Deve-se analisar, portanto, a possibilidade de retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa, após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021.

A questão foi debatida no TEMA nº 1.199, de 18/08/2022, do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão ainda não foi publicado, sendo firmada a seguinte tese de repercussão geral: **“o novo regime prescricional previsto na Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”**.

Assim, não é possível o reconhecimento de que houve a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, consoante entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, o novo regime prescricional não tem retroatividade, sendo aplicado apenas a partir da publicação da lei.

Portanto, é o caso de afastar a extinção da ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, passando-se ao imediato julgamento das demais questões preliminares e de mérito suscitadas, diante da aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de **ausência de interesse processual** alegado pelo apelado em suas contrarrazões.

Em que pese a União Federal não tenha demonstrado interesse em ingressar como litisconsorte ativa no processo (fls. 180/181), tal fato não torna



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

impossível o pedido formulado pelo apelante de reconhecimento da improbidade administrativa.

É importante apontar que o apelante detém legitimidade para ingressar de maneira autônoma com a demanda se entender pela caracterização de ato ímprobo, nos termos do artigo 17, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992)<sup>2</sup>.

Portanto, se constata o interesse processual.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Consta da petição inicial que foi instaurado o Inquérito Penal Federal nº 20-0190-09 após a notícia de que médicos estariam realizando cobranças indevidas dos pacientes para a realização de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Em relação ao apelado teria sido constatado que, na qualidade de médico da Santa Casa de Jales, conveniada do SUS, realizou o atendimento da gestante Senhora PATRÍCIA CRISTINA DE ARRUDA MARTINS e exigiu desta o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a realização de cesárea e laqueadura de trompas. O apelado deixou de noticiar à Administração Pública que realizaria os procedimentos de maneira particular, o que implicou no recebimento pelos procedimentos também pelo SUS.

A conduta praticada foi enquadrada pelo apelante como improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos

<sup>2</sup> Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

princípios da administração pública nos termos dos artigos 9, “caput”; 10, “caput”; e, 11, “caput”, e incisos I e II, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992.

Contudo, ao interpor a presente apelação, o apelante requereu apenas o reconhecimento da improbidade administrativa diante do enriquecimento ilícito, razão pela qual, em atenção ao princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”, somente sob este prisma é que será analisada a conduta do apelado.

De acordo com o decidido no Tema nº 1.199, de 18/08/2.022, do Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão ainda não foi publicado, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral sobre a retroatividade da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021: “**1)** É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente”.

Ao que se vê, as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021, retroagem às causas sem trânsito em julgado, como é o caso dos autos, sendo necessária a contatação do dolo para a tipificação da improbidade administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

Como a conduta descrita na petição inicial é dolosa, **não há que se falar em retroatividade da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2.021 no caso.**

Depreende-se da declaração prestada em Delegacia de Polícia pela Senhora PATRÍCIA CRISTINA DE ARRUDA MARTINS, que esta realizou o pagamento em dinheiro do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do apelado, para que este realizasse cesárea e laqueadura de trompas na Santa Casa de Jales. Diz que foi orientada por este a dar entrada no referido hospital pelo SUS, e assim procedeu no dia do parto, em 24/03/2.009 (fls. 31/32).

Em juízo, a Senhora PATRÍCIA CRISTINA DE ARRUDA MARTINS confirmou o que já havia informado.

Em juízo também foi ouvida como testemunha a Senhora CRISTIANE REIS SANCHES, contudo, ela não soube informar sobre os fatos, na medida em que alegou não lembrar da Senhora PATRÍCIA CRISTINA DE ARRUDA MARTINS e que desconhece sobre pagamento eventualmente realizado, pois é apenas instrumentadora na Santa Casa de Jales e tem contato com as pacientes apenas no dia do procedimento.

Em ofício, a Santa Casa de Jales informou que não está habilitada no Sistema Único de Saúde - SUS para realizar cirurgia de laqueadura de trompas, mas apenas partos (fl. 27).

Pois bem, é incontroverso nos autos que no dia 24/03/0.009 a Senhora PATRÍCIA CRISTINA DE ARRUDA MARTINS deu entrada na Santa Casa de Jales pelo SUS para a realização de dois procedimentos, uma cesárea e uma laqueadura de trompas. Apenas o procedimento de cesárea é coberto pelo Sistema



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
3ª Câmara de Direito Público

Único de Saúde - SUS.

Apesar de não ter sido apresentado recibo de pagamento, há elementos suficientes para reconhecer que este ocorreu no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do apelado.

Em que pese a modicidade da quantia, o apelado não comprovou que o valor exigido se referia apenas a laqueadura de trompas, que não é coberto pelo SUS, do que se **conclui que recebeu por toda a sua atuação**, vale dizer, por ambos os procedimentos.

E mais, ainda que tivesse recebido apenas pela laqueadura, não poderia **utilizar o aparato público, mantido com verbas públicas, para cobrar cirurgia particular**.

Portanto, diante do conjunto probatório, é possível reconhecer conduta ímproba por parte do apelado, que, agindo de má-fé, se enriqueceu ilicitamente, utilizando-se de estrutura pública e recebendo pagamento em duplicidade para a realização de procedimentos cobertos pelo SUS.

Assim, o apelado fica condenado à perda do valor de R\$ 1.000,000 (um mil reais), acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, atualizado desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, pagamento de multa civil no valor de três vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 3ª Câmara de Direito Público

10 (dez) anos, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Federal nº 8.429, de 02/06/1.992<sup>3</sup>.

Insta consignar que o fato de o apelado já ter recebido sanção na esfera criminal, não impede nova penalização civil, diante da independência das esferas.

Diante da alteração do julgado, fica o apelado condenado ao pagamento de custas/despesas processuais a que deu causa e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.203,07<sup>4</sup> (cinco mil, duzentos e três reais e sete centavos), valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil, diante da má-fé constatada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para afastar o reconhecimento da prescrição e com fundamento no artigo 1.013, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, **JULGO** a demanda para reconhecer a **procedência da ação**, para imputar ao apelado a prática de **improbidade administrativa** em razão de seu enriquecimento ilícito, condenando-o à **perda do valor de R\$ 1.000,000** (um mil reais) acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, atualizado desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, **suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, pagamento de multa civil**

<sup>3</sup> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I. na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

4	ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL	Valores Mínimos	Percentuais
4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R\$ 5.203,07	20%



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
3ª Câmara de Direito Público

no valor correspondente a três vezes o acréscimo patrimonial auferido e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Sucumbência nos termos acima.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)